



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 305-66.2012.6.02.0044, Classe 30

ACORDÃO Nº 19.932
(24.02.2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 305-66.2012.6.02.0044, CLASSE 30.

RECORRENTE: GILBERTO BEZERRA BARROS E SEBASTIÃO GOMES BARROS.

ADVOGADO: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros.

RECORRIDOS: FÁBIO RANGEL NUNES DE OLIVEIRA E SEVERINO CORREIA CAVALCANTE.

ADVOGADO: Wesley Souza de Andrade.

RELATOR: Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.


Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR SUSCITADA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS ENSEJADORES DA AIJE. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIO E ADESIVO FORA DO PERÍODO ELEITORAL. MERA PROMOÇÃO PESSOAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença para, no mérito, desprover o presente recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Salã de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2014.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 305-66.2012.6.02.0044, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Gilberto Bezerra Barros e Sebastião Gomes Barros, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 44ª Zona, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, manejada em face de Fábio Rangel Nunes de Oliveira e Severino Correia Cavalcante, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito da cidade de Girau do Ponciano/AL.

Em suas razões, os recorrentes alegam a nulidade da sentença de 1º grau, por total ausência de fundamentação. Quanto ao mérito, reiteram as teses já apresentadas em sua petição inicial, pugnando pela procedência da AIJE intentada, em face da prática de abuso do poder econômico, comprovados através da distribuição de calendários e adesivos com as iniciais FA (Fábio Aurélio) antes do período eleitoral, além da realização de carreta apta a desigualar a disputa eleitoral em favor dos investigados.

Nas contrarrazões apresentadas às fls. 132/142, os recorridos sustentam a inexistência de vício na decisão atacada, razão pela qual pugnam pela manutenção da mesma em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença, bem como pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 305-66.2012.6.02.0044, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por Gilberto Bezerra Barrós e Sebastião Gomes Barros, contra sentença da lavra da Juíza 44ª Zona, que julgou improcedente a AIJE manejada em face de Fábio Rangel Nunes de Oliveira e Severino Correia Cavalcante.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Passo a analisar a preliminar suscitada.

Preliminar – Nulidade da sentença.

É cediço que o dever de motivar do julgador é essencial ao devido processo legal, uma vez que o juiz não decide arbitrariamente, devendo justificar porque acolhe ou rejeita as alegações do autor ou réu, sob pena de nulidade. Nesse sentido, estabelece o art. 93, IX, da Constituição Federal: *“Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.”*

Da mesma forma o Código de processo Civil estabelece:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - (...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

Compulsando os autos, observa-se que a preliminar de nulidade da sentença de fls. 93/94 não merece prosperar. De fato, a sentença objurgada é sucinta, no en-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 305-66.2012.6.02:0044, Classe 30

tanto, oferece fundamentação suficientemente clara para a improcedência da demanda, vez que entende que inexistem provas de que as condutas foram aptas a influenciar o resultado do pleito, além do que as supostas propagandas se deram muito antes da realização das eleições.

Assim posto, diante do panorama apresentado nos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da sentença.

Mérito.

Superada por este Tribunal a preliminar de nulidade da sentença, passo a analisar o mérito do recurso.

Aduzem os investigantes que os candidatos Fábio Rangel Nunes de Oliveira e Severino Correia Cavalcante, eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito da cidade de Girau do Ponciano/AL teriam praticado abuso de poder econômico, consubstanciado nas seguintes condutas:

- a) distribuição de calendários com foto de Fábio Aurélio e a expressão "um futuro melhor";
- b) distribuição de adesivos com as letras FA e com as cores que foram utilizadas na campanha pelo candidato, utilizados em carreta e em conjunto com outro adesivo com o número 55;
- c) existência de faixas convocando para a convenção partidária em 30/06/2012, já com o número do candidato (55) antes mesmo da sua escolha em convenção.

A fim de comprovar suas alegações, juntam aos autos 04 mídias contendo fotografias e vídeos (fls. 21/22).

Passo a analisar separadamente cada alegação.

Da distribuição de calendário.

Afirmam os investigantes que houve a distribuição maciça de calendários com a foto do candidato e com a expressão "um futuro melhor", o que teria incutido no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 305-66.2012.6.02.0044, Classe 30

incônciente dos eleitores que o representado possuía as qualidades ideias para realização de mudanças na municipalidade.

Acerca do fato narrado, em que pese não haver qualquer comprovação da mencionada distribuição, os próprios investigados não a negaram, afirmando que seria mera promoção pessoal.

Restou incontroverso também que os calendários foram distribuídos no final do ano de 2011, ou seja, ano anterior às eleições, o que foi corroborado por testemunhas ouvidas em juízo.

Destaque-se, ademais, que conforme os depoimentos prestados, a exemplo das testemunhas dos requerentes Marcos Antônio dos Santos e José Jailton Nunes de Almeida, o calendário apresentava a foto da pessoa de Fábio Aurélio mas sem qualquer menção ou ligação ao pleito vindouro, caracterizando-se como mera promoção pessoal, o que não pode ser interpretado como campanha antecipada ou irregular. Veja-mos precedente que se amolda perfeitamente ao caso dos autos:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES E INFORMATIVOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER ELEITORAL. RECURSO PROVIDO.

1. A distribuição de cartões de felicitações natalinas e calendários por ocupante de mandato eletivo é lícita, desde que tais brindes não contenham pedidos explícitos ou implícitos de votos, e que ocorram na época adequada. (grifado)
2. É lícita a divulgação de atos parlamentares em informativos custeados pelo ocupante do mandato, pois tal atividade é albergada pelo inciso IV do artigo 36 da Lei nº 9.504/97.
3. Canetas comemorativas de evento religioso, e completamente despidas de qualquer conotação eleitoral, embora contenham dados de contato político de parlamentar, podem ser distribuídas durante a época do evento, sem que se caracterize propaganda eleitoral irregular. (RE - RECURSO ELEITORAL nº 5481 - Curitiba/PR, Relator(a) ANDREA SABBAGA DE MELO, DJ - Diário de justiça, Data 05/07/2012)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 305-66.2012.6.02.0044, Classe 30

Por fim, saliento ainda que não houve qualquer conotação eleitoral na entrega dos calendários, vez que inexistiu identificação de partido, número do candidato, cargo pleiteado ou pedido de voto, razão pela qual a conduta não pode ser entendida como caracterizadora de propaganda antecipada ou de abuso de poder econômico.

Da distribuição de adesivos com as letras FA (Fábio Aurélio).

Suscitam os investigantes, ainda, a farta distribuição de adesivos com as letras FA nas cores utilizadas na campanha dos ora recorridos, bem assim sua fixação em veículos juntamente com outro adesivo com o número 55 na realização de carreata.

Nesse ponto, observe-se mais uma vez que a propaganda nada tem de irregular, no máximo poderia ser caracterizada como propaganda antecipada. Todavia, conforme vídeo e fotografias apresentadas pelos próprios recorrentes, corroborados com os testemunhos prestados, não se denota a existência de conotação eleitoral nos adesivos, visto que desprovidos de número, slogan ou qualquer outra alusão eleitoral, como sabiamente pontuado pelo Ministério Público. Esse também o entendimento do colendo TSE:

AGRAVÓ REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ADESIVOS. VEÍCULOS. NOME DE PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE APELO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO AO ELEITOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

(...)

2. Ao contrário da conclusão adotada no aresto regional, a jurisprudência do e. TSE tem compreendido que a colocação de adesivo em veículos, cujo nome conste apenas o do suposto candidato, não denota a propaganda eleitoral extemporânea se na própria mensagem não se reúnem elementos caracterizadores do apelo explícito ou implícito ao eleitor, de modo a associá-la à eventual candidatura. Precedentes: AgRg no Ag nº 5.030/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 25.2.2005; Ag nº 1.205/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000; Consulta nº 704/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002. Divergência jurisprudencial configurada: (grifado)

3. Para a jurisprudência do TSE, a promoção pessoal conformadora de eventual abuso de poder econômico é passível de apuração e punição na forma da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 305-66.2012.6.02.0044, Classe 30

Complementar nº 64/90, mas não se confunde com a propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido: Consulta nº 704/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002.

(...)

6. Agravo regimental desprovido. (ARESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26367 - teresina/PI, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, DJ - Diário da Justiça, Data 06/08/2008, Página 30)

Pertinente à realização da carreatá, note-se que as provas constantes dos autos não demonstram que esta teria ocorrido fora do período eleitoral, razão pela qual não observo nenhuma irregularidade.

Como observado pelo *parquet*, "*conforme depoimento de IVANILDO GOMES DOS SANTOS, a carreatá prefalada teria se dado em período eleitoral, portanto contrário ao afirmado pelos investigadores.*"

Diante desse contexto, afasto a imputação de abuso de poder econômico e propaganda antecipada por parte dos ora recorridos.

Da colocação de faixa com o número do candidato Fábio Aurélio antes da escolha de seu nome em convenção.

No que é pertinente a essa questão, insta registrar que é perfeitamente permitida a colocação de faixa convidativa para a convenção partidária, como claramente se percebe com a simples leitura do art. 8º, da Lei nº 9.504/97, bem como do art. 1º, §1º, da Resolução TSE nº 23.370/2011, que regulamentou a propaganda eleitoral nas Eleições 2012:

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 305-66.2012.6.02.0044, Classe 30

Art. 1º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 6 de julho de 2012.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo, é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

Necessário ressaltar, por relevante, que a faixa fotografada às fls. 22, convidava os convencionais para a realização da convenção do PSD, partido ao qual filiado o investigado, sem qualquer menção a seu nome. Acrescente-se que o número que identifica a agremiação em nível nacional é o 55, razão pela qual descabida a assertiva de que o investigado estaria realizando propaganda antecipada, já que qualquer candidato ao Executivo Municipal escolhido na convenção utilizaria o número 55 em sua campanha. É uníssona a jurisprudência acerca da possibilidade de propaganda intrapartidária, *in verbis*:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. PRÉVIAS ELEITORAIS.

1. Quanto à data para realização das prévias, consulta não conhecida, ressalvada a posição do relator.

2. A divulgação das prévias não pode revestir caráter de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual se limita a consulta de opinião dentro do partido. 1) A divulgação das prévias por meio de página na internet extrapola o limite interno do Partido e, por conseguinte, compromete a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, do seu alcance. 2) Tendo em vista a restrição de que a divulgação das prévias não pode ultrapassar o âmbito intrapartidário, as mensagens eletrônicas são permitidas apenas aos filiados do partido. 3) Nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, que pode ser estendido por analogia às prévias, não se veda o uso de faixas e cartazes para realização de propaganda intrapartidária, desde que em local próximo da realização das prévias, com mensagem aos filiados. (Nesse sentido, Agravo nº 4.798, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05.11.2004; REspe nº 19.162, Rel. Min. Costa. Porto, DJ 17.08.2001). 4) Na esteira dos precedentes desta e Corte que cuidam de propaganda intrapartidária, entende-se que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 305-66.2012.6.02.0044, Classe 30

somente a confecção de panfletos para distribuição aos filiados, dentro dos limites do partido, não encontra, por si só, vedação na legislação eleitoral. (Agravo nº 5097, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 9.11.2004; RESpe nº 19.254, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 8.5.2001).
(grifado)

(...)
(Cta - Consulta nº 1673 - Brasília/DF, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 166, Data 01/09/2009, Página 47/48).

RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - CONVENÇÃO - AFIXAÇÃO DE FAIXAS - VINCULAÇÃO DO NOME DE PRÉ-CANDIDATO AO ANO ELEITORAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REJEIÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 36 DA LEI 9.504/97 - NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA - IMPROVIMENTO.

Tem legitimidade passiva ad causam aquele a quem é imputada a responsabilidade da divulgação da propaganda eleitoral antecipada e, em alguns casos, o seu beneficiário.

Não configura propaganda extemporânea a faixa colocada próxima ao local de convenção partidária, com mensagem aos convencionais, hipótese prevista no § 1º do art. 36, da Lei nº 9.504/97. (RRP - RECURSO NA REPRESENTAÇÃO nº 8005 - Angicos/RN, Relator(a) FERNANDO GURGEL PIMENTA, Publicado em Sessão, Data 23/09/2008)

Por todo o exposto, não vislumbro a caracterização de abuso de poder econômico, muito menos potencialidade das condutas em desequilibrar a disputa eleitoral.

Assim posto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que julgou improcedente a AIJE intentada em face de Fábio Rangel Nunes de Oliveira e Severino Correia Cavalcante.

É como voto.


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 305-66.2012.6.02.0044

Prot. 68.012/2012

ORIGEM: GIRAU DO PONCIANO - AL

JULGADO EM: 24/02/2014 (SESSÃO Nº 15/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A), MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GILBERTO BEZERRA BARROS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS
ADVOGADO : MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO GOMES BARROS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS
ADVOGADO : MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO
RECORRIDO(S) : FÁBIO RANGEL NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WESLEY SOUZA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : SEVERINO CORREIA CAVALCANTE
ADVOGADO : WESLEY SOUZA DE ANDRADE

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença para, no mérito, desprover o presente recurso, nos termos do voto do Relator. Proferiu voto o Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente, no exercício da Presidência. (Acórdão nº 9.932, de 24.02.2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRÉ LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada da Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de fevereiro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários